



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13899.001257/2004-03
Recurso nº 139.632 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 393-00.035
Sessão de 30 de setembro de 2008
Recorrente ROLL MEYER - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. SERVIÇO PROFISSIONAL DE
ENGENHARIA OU ASSEMBLHADO.

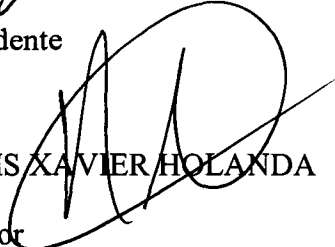
A prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos
industriais, por ser atividade específica de engenheiro ou assemblhada,
impede a opção pelo Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.
Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator,
vencido o Conselheiro André Luiz Bonat Cordeiro, que deu provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


REGIS XAVIER HOLANDA
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Rolld Meyer – Serviços Gerais S/C Ltda. contra Acórdão nº 05-17.246, de 13 de abril de 2007 (fls. 42 a 53), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Campinas-SP, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Passo a transcrever o relatório da decisão recorrida:

“Cuida-se de manifestação de inconformidade, com data de protocolo de 26/11/2004 (fls. 01/09), dirigida contra decisão da DRF de origem que não conheceu SRS antes formalizada, à crença de ali se disputar matéria de direito (fls. 15, verso, 24). Desta última decisão teve dela ciência o Contribuinte em 27/10/2004 (fl. 22).

Argúi o Contribuinte:

a) Que houvera desprestígio do princípio da verdade real, no passo em que a negativa da DRF de origem pautara-se, tão somente, nos estritos dizeres de seu contrato social. Por outra, pecaria a Administração Tributária ao não promover a efetiva apuração (in loco) das atividades por ele exercidas.

b) Prescindiria, para o exercício de sua atividade, do domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia e/ou assemelhado.

c) A atividade por ele desenvolvida não se enquadraria entre aquelas vedadas pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

d) A SRF já teria aquiescido com o seu ingresso no Simples, isso desde o pleito de adesão original.

e) A observância de princípios tais o da legalidade e o do dever de investigação caminhariam no sentido de revelar a insubsistência e improcedência do ato de exclusão sob discussão.”

A DRJ indeferiu sua solicitação em acórdão com a seguinte ementa:

“CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. DIREITO ADQUIRIDO.

O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em Lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela SRF.

LEGALIDADE. Cumpre à Administração aplicar a Lei de ofício, sem desbordar para críticas sobre sua constitucionalidade."

Cientificado do referido acórdão em 28 de maio de 2007 (fls. 60), o interessado apresentou em 27 de junho de 2007, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 61 a 76) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Acrescenta que haveria nulidade do procedimento administrativo por conta do indeferimento genérico pela autoridade julgadora do requerimento de produção de provas para demonstração da veracidade dos fatos, especialmente da prova pericial.

Registra que atualmente, em razão dos problemas provenientes dos dizeres do antigo objeto social, procedeu a seguinte correção em seu contrato na tentativa de configurar sua real atividade: *serviços de mão-de-obra em manutenção e reparação de elevadores e esteiras rolantes, com materiais fornecidos pelos contratantes, sem a utilização de mão-de-obra especializada.*

Após colacionar decisão do Conselho de Contribuintes que daria amparo ao seu pleito, alega ainda que não seria possível a cobrança retroativa dos tributos.

Por fim, junta os seguintes documentos: contrato social; cartão CNPJ; cópia de contrato de prestação de serviços; notas fiscais referentes aos exercícios de 2006 e 2007; e RAIS – Relação Anual de Informações Sociais ano-base 2006 (fls. 80 a 155).

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

A questão preliminar levantada de nulidade do procedimento administrativo pelo indeferimento do requerimento de produção de provas para demonstração da veracidade dos fatos, especialmente da prova pericial, não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à produção de provas documentais, esta sempre esteve disponível à recorrente, seja por ocasião de sua impugnação à DRJ ou no momento de interposição do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, tendo sido, inclusive, exercida tal faculdade com a juntada da documentação já assinalada a fls. 80 a 155.

Quanto à prova pericial, a autoridade julgadora de primeira instância, dentro de seu livre convencimento, tem a faculdade de considerá-la prescindível para o julgamento da matéria.

Com efeito, assim dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal):

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No mérito, a exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de instalação, montagem e manutenção de mecânica, elétrica e eletromecânica por ser assemelhada aos serviços profissionais prestados por engenheiro nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”(Negritei)

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, classifica na mesma situação aquelas

peças jurídicas que tenham objeto social assemelhado a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

O contrato social da empresa trazia como objetivo a prestação de *serviços de mão de obra em: instalação, montagem e manutenção de mecânica, elétrica e eletromecânica, prestados a terceiros, com material fornecido pelo contratante* (fl. 11).

Ora, a atividade acima descrita, livremente acordada pelos sócios no ato de constituição da empresa como o objetivo a ser perseguido, mesmo que não caracterize serviço profissional próprios de engenheiro – pelo grau de complexidade com que as mesmas possam ter sido desempenhadas em concreto -, certamente deve ser tomada como assemelhada à engenharia.

Instalar, montar e manter equipamentos mecânicos, elétricos e eletromecânicos de empresas é atividade inerente aos engenheiros da área correspondente (mecânica, elétrica e eletromecânica), podendo, em casos de reduzida complexidade, ser prestada por técnicos especializados no assunto. Entretanto, nesses casos não restaria afastada a natureza da atividade prestada, se não própria, assemelhada à engenharia.

No que interessa, a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

 5

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (destacou-se).

Ainda, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 4, de 22 de fevereiro de 2000, veda expressamente a opção ao Simples às pessoas jurídicas que prestem serviços de “montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia”.

Não há que se falar em desprestígio ao princípio da verdade real quando a Administração Tributária verifica o inadimplemento dos requisitos para adesão ao Simples baseada em informações concretas – no caso o contrato social – de livre prestação por parte da recorrente.

Logicamente, é a real atividade exercida pela empresa que lhe impinge os efeitos dela decorrentes, seja para inclusão no sistema, seja para sua vedação. Contudo, no presente caso, a recorrente não logrou êxito em demonstrar que a atividade descrita em seu contrato social não correspondia aos serviços efetivamente prestados.

Com efeito, os documentos trazidos à baila pela recorrente não são hábeis a infirmar a atividade declarada em seu ato constitutivo. Vejamos.

A alteração do objeto social para *serviços de mão-de-obra em manutenção e reparação de elevadores e esteiras rolantes, com materiais fornecidos pelos contratantes, sem a utilização de mão-de-obra especializada* demonstra tão-somente a intenção da empresa de, a partir de então, perseguir atividades diversas das inicialmente definidas. Ademais, o fato de haver previsão de não uso de mão-de-obra especializada não implica que tal atividade esteja fora das atribuições de engenheiros ou assemelhados.

Até mesmo porque a cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Tecnel Eletromecânica Ltda. (fls. 90 e 91), diversamente do alegado pela recorrente, ao consignar que o serviço prestado será de *instalação, manutenção e montagem de equipamentos industriais* reforça o exercício de atividade própria ou semelhante à engenharia.

Da mesma forma, as notas fiscais referentes ao exercício de 2006 e 2007 (fls. 92 a 101) – todas referentes à prestação de serviços para a mesma empresa supracitada – não trazem qualquer elemento favorável à argumentação da recorrente uma vez que os serviços são discriminados em todas as notas fiscais de forma genérica: “serviços de mão de obra”. Ao contrário, o valor estampado nestes documentos, variando de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) permitem inferir que os serviços prestados não sejam de natureza tão básica e simples como argumenta a recorrente.

Por último, o fato de não constar engenheiro na Relação Anual de Informações Sociais ano-base 2006 dentre os empregados da empresa não é elemento capaz de afastar a vedação imposta uma vez que o impedimento traçado tem assento na atividade (critério objetivo) e não na pessoa que desempenha dita atividade (que se constituiria num critério subjetivo). Por outra, não importa quem desempenha a atividade, mas senão se tal atividade encontra-se, ou não, especificamente atribuída a algum dos profissionais (ou assemelhados) elencados no referido inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Noutro giro, a adesão da empresa na sistemática do Simples não lhe gera – como deseja a recorrente – direito adquirido de ingresso ou permanência na referida sistemática, podendo a Administração Tributária verificar, a qualquer momento, o cumprimento de todos os requisitos de ingresso/permanência nesse regime simplificado.

Já os efeitos retroativos do ato de exclusão têm guarida no art. 15 da Lei nº 9.317/96, com a redação aplicável à época:

“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

.....

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Por guardarem semelhança com o caso em comento, colaciono as seguintes decisões deste Conselho de Contribuintes:

“SIMPLES. VEDAÇÃO. SERVIÇO DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. A prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por ser atividade específica de engenheiro, impede a opção pelo Simples. Negado provimento por unanimidade.” (3º CC-2ª Câmara; Acórdão nº 302-35.387, de 05 de dezembro de 2002, relator Conselheiro Walber José da Silva)

“Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – ENGENHEIRO. A pessoa jurídica que tenha por objeto social ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.” (3º CC-3ª Câmara; Acórdão unânime nº 303-34.285, de 26 de abril de 2007, relator Conselheiro Nilton Luiz Bartoli)

“SIMPLES. INCLUSÃO. Serviço de execução, manutenção e adaptação de máquinas industriais. Atividade que exige a prestação de serviços profissionais de engenheiro ou técnico legalmente habilitado.” (3º CC-3ª Câmara; Acórdão nº 303-34.524, de 05 de julho de 2007, relatora Conselheira Anelise Daudt Prieto)

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2008

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator